



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202200006050783

Nome: C.E. DR. ONERIO PEREIRA VIEIRA

**Assunto: Recredenciamento**

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 Nº 223/2023

## 1. Histórico

O **Colégio Estadual Doutor Onério Pereira Vieira** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida do Patriarca, nº 14, Bairro Pecuária, Quirinópolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento, renovação da autorização para oferta dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio e autorização para oferta do ensino médio mediado por tecnologia nas extensões.

## 2. Análise

O **Colégio Estadual Doutor Onério Pereira Vieira e suas extensões** obtiveram o recredenciamento, renovação da autorização para ofertar os anos finais do ensino fundamental e ensino médio e validação dos atos pedagógicos nas extensões por meio da Resolução CEE/CEB N. 499 de 27/09/2018, com vigência até 31/12/2021.

A unidade escolar conta com 15(quinze) salas de aula, salas de direção, secretaria, coordenação, professores, reforço, biblioteca, laboratório de Informática, laboratório de Ciências, um banheiro externo, dois banheiros para funcionários, dois banheiros para alunos, dois almoxarifados, cantina, depósito, galpão, quadra coberta, vestiários, jardins, pátio externo e estacionamento.

A biblioteca possui um acervo bibliográfico de 3.911 exemplares.

No ano letivo de 2021, dos 1.319 alunos matriculados, 1.077 foram aprovados, 159 transferidos, 70 evadidos e 13 reprovados.

Foi anexado aos autos o Alvará da Vigilância Sanitária para o exercício de 2022.

Consta na Matriz Curricular que a temática História e Cultura Afro - Brasileira e Indígena será ministrada em todo currículo escolar, especialmente na área de linguagem e Ciências Humanas.

### **EXTENSÕES:**

- Escola Municipal Rural Antônio Sabino Tomé

Está localizada a 38 quilômetros da sede do município, possui 20 alunos em 3 turmas do ensino médio mediado por tecnologia (GoiásTec).

Sua estrutura conta com 13 salas de aula, direção, secretaria, professores, laboratório informática, biblioteca, *playground*, auditório, almoxarifado, 4 banheiros, pátio coberto e quadra coberta.

- Escola Municipal Rural João Antônio Barbosa

Está localizada a 25 quilômetros da sede do município, possui 21 alunos em 3 turmas do ensino médio mediado por tecnologia (GoiásTec).

Estrutura composta de 13 salas de aula, direção, secretaria, professores, laboratório de informática, biblioteca, almoxarifado, 5 banheiros, cozinha, despensa, pátio externo e quadra descoberta.

- Escola Municipal Rural Lino Gideão

Está localizada a 42 quilômetros da sede do município, possui 19 alunos em 3 turmas do ensino médio mediado por tecnologia (GoiásTec).

Estrutura composta de 11 salas de aula, direção, secretaria, professores, almoxarifado, 4 banheiros, cozinha, despensa e quadra descoberta.

- Escola Municipal Rural Custódio Antônio Cabral

Está localizada a 55 quilômetros da sede do município, possui 20 alunos em 3 turmas do ensino médio mediado por tecnologia (GoiásTec).

Estrutura composta por 13 salas de aula, direção, secretaria, professores, laboratório de informática, biblioteca, 3 banheiros, cozinha, pátio descoberto e quadra descoberta.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registra-se que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 35 turmas ativas do ensino fundamental e do ensino médio, uma ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

2. Quatorze dos 59(cinquenta e nove) professores ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.

3. Não foi apresentado o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros.

Da análise dos autos e em face da constatação da ausência do **Certificado de Conformidade de Bombeiros – CERCON**, importa registrar que:

a. **Certificado de Conformidade de Bombeiros:** é o documento oficial emitido pelo órgão após apresentação dos documentos comprobatórios, que certifica que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente.

b. A **Resolução CEE/CP N. 03/2018**, estabelece a instrução dos autos com a apresentação de tal documento (CERCON), no sentido de se constatar a realidade quanto à estrutura física da unidade escolar. E, caso necessário, levar ao conhecimento dos responsáveis e órgãos competentes a situação em tela para providências; não sendo de competência deste Conselho se pronunciar tecnicamente a este respeito.

A **Lei nº 15.802/2006**, que institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providências, estabelece, *in verbis*:

*“Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NTCBMGO e de outras normas de segurança contra incêndio e pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:*

*I - remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;*

*II - embargo administrativo de obra ou construção;*

*III - interdição temporária, parcial ou total de atividade;*

*IV - cassação do certificado de conformidade ou de credenciamento;*

V – anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações;

- Redação dada pela Lei nº 19.418, de 22-07-2016.

V - anulação de aprovação de projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e pânico nas edificações;

VI - multa.”

Neste sentido e conforme as competências dos entes envolvidos, tem-se:

**1. O Conselho de Educação do Estado de Goiás – CEE/GO – é o órgão responsável por fiscalizar e acompanhar a regularidade de funcionamento das instituições de educação públicas estaduais, particulares e municipais sob sua jurisdição (onde não há conselho próprio), por ocasião da emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, sob sua jurisdição, e dos respectivos atos pedagógicos praticados.**

Para a emissão dos documentos acima mencionados, a análise do processo dar-se-á sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmica e didático pedagógica.

Considerando a ausência da apresentação do CERCON e AVS, nos presentes autos, é imperativo expedir notificação à mantenedora, bem como à mantida e ao Corpo de Bombeiros Militar, quanto à irregularidade observada, considerando os riscos inerentes da ausência da comprovação da regularidade de funcionamento da edificação em tela; uma vez que não compete a este conselho a emissão de pareceres técnicos desta natureza.

A notificação ora proposta tem a finalidade de alertar as instituições responsáveis da urgência e relevância em garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais, em caso de ocorrência de algum sinistro, seja este motivado por caso fortuito ou acidente, além de evitar possíveis ocorrências de demandas judiciais.

2. As instituições envolvidas nesse processo devem adotar as medidas cabíveis, com a urgência que o caso requer, no âmbito de suas respectivas competências, para mitigar, corrigir ou sanar as demandas apontadas pelos órgãos competentes, sendo:

a. **A Mantenedora** - pessoa jurídica que deve prover os recursos necessários (capacidade econômico-financeira) ao funcionamento da instituição de ensino e que a representa legalmente. Nesse sentido, é a responsável por fornecer apoio administrativo, logístico e financeiro a mantida.

Se:

2.1 **Estadual** - instituição mantida pelo Poder Público Estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades - SEDUC, SEDI, SER, SES e Escola de Governo;

b. **A Mantida** - instituição de ensino que realiza a oferta da educação, e por não possuir personalidade jurídica própria (Lei de Criação e Denominação), em virtude da sua natureza, não pode ser titular de direitos e obrigações da vida civil, deve:

2.1 monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao corpo de bombeiros, vigilância sanitária, Prefeitura e Conselho Estadual de Educação.

2.2 diligenciar, tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam do Corpo de Bombeiros Militar ou da vigilância sanitária.

c. **Corpo de Bombeiros Militar** – aplicar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de normas específicas que tratam da proteção contra incêndio, explosão, pânico e desastres realizar inspeção, avaliar riscos, implementar planos de combate a incêndio e planos de evasão e emitir o certificado que a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, em atendimento a legislação estadual vigente.

### **3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, voto por:

- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Doutor Onério Pereira Vieira** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida do Patriarca, nº 14, Bairro Pecuária, Quirinópolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2026.
- **Autorizar** a oferta do ensino médio mediado por tecnologia nas extensões da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2026.
- **Renovar a autorização** para a oferta dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2026.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Inciso I do Art. 41 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Propor** metas e ações que minimizem os índices de transferência e evasão.
- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Notificar** a mantenedora, quanto a irregularidade apresentada, face a ausência do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, para providências urgentes que o caso requer, a fim de mitigar, corrigir ou sanar as irregularidades, para garantir a regularidade de funcionamento, salvaguardar vidas e prevenir perdas materiais.

- **Notificar** a instituição quanto a necessidade de monitorar e diligenciar ações a fim de manter a regularidade dos certificados e alvarás, necessários a regularidade de funcionamento da instituição, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, Vigilância Sanitária, Prefeitura e CEE, diligenciando tempestiva e sistematicamente, as solicitações de apoio administrativo, logístico e financeiro junto à mantenedora, a fim de que possa manter e/ou implementar todas e quaisquer ações necessárias ao atendimento às normativas legais, quer sejam as vinculadas à competência do Corpo de Bombeiros Militar - CBM ou as de competência da vigilância sanitária - VS.
- **Notificar** o Corpo de Bombeiros Militar quanto a irregularidade observada, qual seja ausência do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros para que esta instituição proceda com as diligências e ações que julgar pertinentes, considerando as sanções previstas na legislação.
- **Ratificar** que a análise processual dos autos, por parte desse Conselho, para emissão dos Atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização e renovação de autorização de oferta de cursos, bem dos respectivos atos pedagógicos praticados, dar-se-ão sob a perspectiva da regularidade administrativo-acadêmico e didático pedagógica.
- **Determinar** à direção da unidade escolar a publicação de seu Projeto Político Pedagógico e de seu Regimento Escolar, no site eletrônico, redes sociais da escola, para que seja garantido o amplo acesso aos educandos, aos docentes, profissionais da escola, aos pais e/ou responsáveis, conforme determinam os arts. 12 e 17 da Resolução CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos dias do mês de de 2023.

**Jaime Ricardo Ferreira**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do/a Conselheiro Relator.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 02/03/2023, às 14:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Presidente**, em 27/04/2023, às 00:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **45117079** e o código CRC **66FABF3D**.



Referência: Processo nº 202200006050783



SEI 45117079